



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.178, DE 2023

(Do Sr. Maurício Carvalho)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre a educação da pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2917/2021.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



* c d 2 3 5 8 9 6 3 3 4 9 1 0 0 *

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. MAURÍCIO CARVALHO)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre a educação da pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para dispor sobre a educação da pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º A instituição educacional pública ou privada, de qualquer nível e modalidade de ensino, que recusar a matrícula de aluno com Transtorno do Espectro Autista ou descumprir o previsto nesta lei será punida com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

.....
(NR)”

“Art. 7º-A As atividades curriculares e extracurriculares, assegurados na forma do art. 59, I, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como os momentos reservados para alimentação, recreação e socialização, deverão ser planejados, adaptados, executados e avaliados periodicamente, tendo em vista as necessidades do educando com Transtorno do Espectro Autista em relação a:

- I – déficits na comunicação e na interação social;
- II – padrões restritos e repetitivos de comportamento, interesses ou atividades;
- III – hiper-reatividade ou hiporreatividade a estímulos sensoriais;



IV – deficiências intelectuais ou altas habilidades e superdotação, tanto globais como para áreas específicas do conhecimento;

V – dificuldades de coordenação motora;

VI – comorbidades associadas.

Parágrafo único. O planejamento das ações de que trata este artigo deverão ser realizadas com a participação de equipe multiprofissional, nos termos do art. 3º, III, além dos pais ou responsáveis pelo educando.

“Art. 7º-B Os gestores do Sistema Único de Saúde deverão disponibilizar capacitação, presencial ou a distância, para os profissionais de saúde e de educação sobre o cuidado da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, conforme os seus próprios protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas ou daqueles elaborados por outro ente federativo que forem adotados.”

“Art. 7º-C A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar capacitação de profissionais da educação especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como a pais, responsáveis e acompanhantes especializados de que trata o parágrafo único do art. 3º.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto de lei é oferecer condições adequadas de educação às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, com profissionais capacitados tanto na área de educação quanto de saúde para os receber e realizar as adaptações necessárias a fim de melhorar sua qualidade de vida e os resultados da aprendizagem.

A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, estabelece que uma de suas diretrizes é o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis (art. 2º, inc. VII), e que em casos de comprovada necessidade, a pessoa com



Transtorno do Espectro Autista incluída nas classes comuns de ensino regular terá direito a acompanhante especializado (art. 3º, parágrafo único).

Sabe-se que o Transtorno do Espectro Autista é bastante frequente, sendo que a prevalência estimada nos Estados Unidos, conforme dados do CDC (*Centers for Disease Control and Prevention*) é de 1 em cada 44 crianças; e que os estabelecimentos de ensino da educação básica e superior estão pouco preparados para atenção deste público.

Tendo em vista as obrigações do Estado brasileiro com as pessoas com Transtorno do Espectro Autista e a dimensão do problema que se apresenta, são necessárias medidas práticas e de fácil implementação, considerando os programas e ações que já existem.

Isto posto, explico as alterações propostas.

As alterações no art. 7º visam aprimorar os mecanismos de proteção contra discriminação em relação às pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

A redação original prevê multa apenas se for negada a matrícula do aluno com Transtorno do Espectro Autista. Contudo, o que costuma ocorrer é que não se nega a matrícula, mas também não se oferece nada para sua inclusão no ambiente escolar. Assim, para coibir esta prática, ampliamos as condições de aplicação da multa.

Adicionalmente, indicamos a possibilidade de outras sanções, já previstas na legislação brasileira, como a pena de reclusão em razão do crime de discriminação, prevista no art. 88 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

O art. 7º-A estabelece que as ações voltadas ao cuidado da pessoa com Transtorno do Espectro Autista não se restringem apenas àquelas em sala de aula, devendo incluir também outros momentos, como os intervalos entre as aulas, uma vez que déficits de interação social também são marcas do autismo e necessitam ser trabalhados com seus pares.



Este dispositivo prevê também regras para estreitar a colaboração entre as áreas de saúde e educação. Utilizamos a expressão “participação” propositalmente para não definir como ocorrerá esta integração. Entendemos que pode variar conforme o caso (lembando o há uma grande amplitude de manifestações, razão pela qual o autismo é um “espectro”), podendo ocorrer por meio de um relatório do profissional de saúde encaminhado à área de educação, reuniões remotas ou mesmo presenciais.

Os art. 7º-B e 7º-C tratam da capacitação profissional pelas áreas de saúde e de educação, respectivamente.

Em relação à área de saúde, o Ministério da Saúde já tem protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas para o Transtorno do Espectro Autista, além de uma linha de cuidado e diretrizes de atenção à reabilitação da pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo. Além disso, já disponibiliza gratuitamente cursos de capacitação, voltados a profissionais de saúde, profissionais de educação e familiares¹.

Estados, Distrito Federal e Municípios podem elaborar seus próprios protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas, devendo, contudo, elaborar o respectivo material educativo para treinamento. Caso o ente federativo não tenha condições ou prefira adotar o que preconiza o Ministério da Saúde, já encontrará tudo pronto.

Em relação à área de educação, o Ministério da Educação disponibiliza bastante material sobre a educação especial. Cabe ressaltar que este conhecimento sobre adaptações curriculares não é exclusivo para o Transtorno do Espectro do Autismo, devendo fazer parte de toda a educação especial, que inclui ainda pessoas com deficiência e altas habilidade e superdotação.

Estamos convencidos que as propostas contidas neste projeto de lei podem contribuir muito com a educação das pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo.

Em face do exposto, peço a meus nobres Pares o apoio para aprovação deste projeto de lei.

1 Cf. <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/abril/ministerio-da-saude-oferta-cursos-gratis-sobre-o-transtorno-do-espectro-autista>



* c d 2 3 5 8 9 6 3 4 9 1 0 0 *

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO

2023-655



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background. The barcode is used to identify the specific issue of the journal.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012 Art. 3º, 7º A, B,C	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-12-27;12764
LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996 Art. 59	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-12-20;9394

FIM DO DOCUMENTO